

**JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E AS *FAKE NEWS* NA ERA DA PÓS-VERDADE:
UMA ANÁLISE DAS LEIS NO ÂMBITO DO DIREITO DIGITAL VIGENTES NO
BRASIL E O PL Nº 2630/2020**

Laura O. Quaglio¹

RESUMO: A sociedade não é mais a mesma com o avanço da tecnologia, principalmente, da internet, ela possibilitou que distâncias fossem diminuídas e que notícias e informações fossem conteúdos e produtos de consumo instantâneos. Nesse contexto, as eleições presidenciais norte-americanas e o plano de saída da Grã-Bretânia da União Europeia são eventos que determinam uma nova era da humanidade: a era da Pós-verdade. Nesta, o fenômeno das *Fake News* fortaleceu-se e ganhou meios para que se tornasse um iminente perigo para as instituições democráticas e a confiança social. Identificado as causas e o problema o legislativo atuou, às pressas e sem abrir o debate, com a apresentação do projeto de lei nº 2630/2020, conhecida como “lei das *Fake News*”, há muito que se discutir sobre seu texto, neste artigo debate-se a efetividade do art. 32 deste projeto de lei e suas implicações no cenário do direito internacional privado referente à cooperação internacional que será enfraquecida se aprovada. Por meio de uma pesquisa bibliográfica a partir de uma metodologia explicativa que busca determinar os fatores dos fenômenos aqui abordados.

Palavras chaves: Pós-verdade; *Fake News*; Jurisdição internacional.

ABSTRACT: Society is no longer the same with the advancement of technology, especially the internet, it has made it possible for distances to be reduced and for news and information to be instant content and consumer products. In this context, the US presidential elections and Britain's exit plan from the European Union are events that determine a new era for humanity: the era of the Post-Truth. In this, the phenomenon of Fake News was strengthened and gained the means to become an imminent danger to democratic institutions and social trust. Once the causes and the problem were identified, the legislature acted, in a hurry and without opening the debate, with the presentation of Bill No. 2630/2020, known as the “Fake News Law”, there is a lot to discuss about its text in this article. the effectiveness of art. 32 of this bill and its implications for the private international law scene regarding international cooperation that will be weakened if approved. Through a bibliographic research based on an explanatory methodology that seeks to determine the factors of the phenomena addressed here.

Keywords: Post-truth; Fake News; International jurisdiction.

1. INTRODUÇÃO

O acesso a dados pessoais e informações sobre o uso de contas em redes sociais e aplicativos é hoje um grande representativo de força e poder na sociedade tecnológica e cada

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Foi petiana pelo Programa de Ensino Tutorial (PET) Conexões – Educomunicação e Saberes pela Faculdade de Comunicação e Pedagogia da UFU entre 2017 e 2020. E-mail: lauraquaglio@gmail.com

vez mais conectada, apesar de ainda se reconhecer o modelo tradicional de fronteiras e distâncias espaciais que determinaram as relações interpessoais no passado. Com a hegemonia do meios digitais hoje vigente, inegavelmente, novos problemas e novas soluções surgem dia após dia determinados pelas características evidentes deste novo espaço social. A internet é hoje um dos principais meios de comunicação, informação e comercial, independente da origem de seus usuários possibilitando, por sua vez, que uma pessoa residente no Brasil estabeleça negócios apenas por um “click” e instantaneamente com alguém residente na China, por exemplo, ou seja, velocidade e instantaneidade são diferenciais deste novo modelo de vida que se fortalece em detrimento ao que se conhecia.

Ademais, esta pesquisa surgiu a partir de uma indagação acerca da regulamentação digital no Brasil, pois como se verá adiante os cidadãos brasileiros são grandes internautas em termos globais, mas, apesar disso, não somos verdadeiramente grandes produtores de tecnologia. Este fato, imprescindivelmente, produz conflitos legais entre países altamente tecnológicos responsáveis pela demanda e fornecimento de produtos digitais no país, como por exemplo, grandes empresas de redes sociais, plataformas de *e-mails* e de pesquisas entre outras. Então, de forma pragmática, desde o impeachment da ex Presidente Dilma Rousseff no âmbito interno e na eleição de Donald Trump no EUA no cenário internacional, é notória a ascensão do que se conhece hoje como *Fake News* que se dá principalmente no exercício do uso dessas empresas, em sua maioria, estrangeiras. Então, este trabalho tem como objetivo identificar o contexto e o meio de disseminação das *Fake News* e analisar as possíveis soluções, em âmbito jurídico, para combatê-las.

Embora, informações falsas, mentirosas, distorcidas, caluniosas, não sejam novidades no âmbito das relações humanas, as *Fake News* se diferenciam do que antes poderia se encontrar nos meios de telecomunicações tradicionais por diversas particularidades que são potencializadas pelo contexto virtual e tecnológico propiciado pela internet e, além disso, pelas características da sociedade da pós-verdade que molda a resposta das pessoas em relação a normalização da mentira nos contextos sociais. Desse modo, pode-se citar a velocidade de propagação, a proporcionalidade, nunca antes atingida pelos meios tradicionais, de pessoas atingidas e, por fim, o estrago que a desinformação pode fazer em uma sociedade ao influenciar eleições, disseminar campanhas contra métodos científicos, como por exemplo a campanha antivacina ou de notícias que dificultam o combate ao novo corona vírus, gerando graves consequências na coletividade social.

Nesse sentido, considerando-se que o acesso a dados e informações é uma das principais armas no combate à desinformação, neste artigo, por meio de um método analítico e bibliográfico, propõe-se debater as leis atualmente em vigor no país que tratam do contexto digital, principalmente, ao que concerne ao acesso de dados dos usuários, analisando suas eficácias em relação ao combate às *Fake News* tendo como eixo central a análise do projeto de lei 2630/20, conhecida como “Lei das Fake News” que, por seu turno, estabelece em seu texto soluções para conflitos transnacionais que desconsideram acordos realizados entre países soberanos no que diz respeito a entrega de dados.

Destarte, é incontestável a importância do presente estudo para se delimitar o contexto e o meio de produção das *Fake News* e as possíveis soluções na esfera do exercício legislativo promovendo um debate no âmbito do direito Internacional o qual no que lhe concerne desde logo prevê meios de cooperação jurídica para se atender à demanda do judiciário brasileiro e sociedade, por consequência. Espera-se, portanto, no fim deste, encontrar soluções por vias já existentes em detrimento à inovação legislativa às pressas e desprovida de debate.

2. FAKE NEWS E SOCIEDADE

As *Fake News* é um gênero que engloba várias outras espécies como a desinformação, erros não intencionais, teorias da conspiração sátira, conteúdo distorcido, entre outros, elas fazem parte do cotidiano de todo indivíduo que utiliza dos meios de comunicação digital para se manter informado e que, na verdade, a resposta dada a este fenômeno por estes consumidores é que o fortalece.

2.1. Conceito e Terminologia

É fato que recentemente muito tem-se ouvido falar sobre *Fake News*, o compartilhamento desenfreado e até mesmo despreocupado de notícias falsas ou fraudulentas. Notadamente, elas são as principais causas do enfraquecimento de instituições que outrora eram os alicerces da nossa sociedade e ainda intensificam a polarização política crescente no país colocando em xeque a recente democracia brasileira uma vez que esta enseja o diálogo e a diversidade ideológica. Embora se saiba o significado do presente termo, *Fake News*, ainda muito se discute qual sua melhor definição, tal questão é tomada pelo professor e desembargador Ingo Sarlet que salienta:

Cientes da querela ainda não resolvida relativamente à terminologia mais adequada e ao respectivo conteúdo, é de se salientar que a expressão “fake news” é comumente utilizada para ilustrar uma variada gama de informações: erros não intencionais, rumores sem origem notícia exata, teorias da conspiração, sátiras, distorções da realidade, falsas afirmações de políticos, paródias, conteúdo distorcido, conteúdo fabricado, falsas conexões, conteúdo manipulado, publicidade enganosa, dentre outros. (SARLET, 2020)

Nesse sentido, adotar-se-á uma definição ampla para o fenômeno objeto deste estudo considerando que não se existe um consenso final para delimitar com exatidão o termo em debate. Então, entende-se que se trata de um ‘gênero’ que compreende diversas espécies.

Ademais, diferentemente do que se possa imaginar as chamadas *Fake News* não são um fenômeno recente na história da humanidade. Assim como a mentira, a fofoca, o sensacionalismo estes vícios humanos sempre estiveram presentes na estrutura social. Eugênio Bucci considera que a mentira na imprensa é tão antiga quanto a própria imprensa², pois a esta atividade não escapa as boas ou más virtudes do homem que a constitui e dá vida. Na história mais recente e que se vincula com a mídia foram os ataques em Israel os quais foram subsidiados e inflamados por notícias criadas a respeito de Saddam Hussein que foram capazes de orientar a opinião pública ao apoio no envio das tropas Norte Americanas.³ Nesse sentido, se não há novidade ao que concerne a mídia tradicional, dever-se-á analisar o que mudou deste passado para o presente afetado pelas *fakes news*.

Talvez há expectativa de que a verdade deva ser abordada no meio jornalístico, mas o fato é que na prática este exercício não está vinculado necessariamente com o compromisso à verdade. Muito pelo contrário, os meios de comunicação, muitas vezes implicitamente, abordam os fatos com os vieses que a compõe e desses produzem a hermenêutica que obtém, por fim, a notícia.

² Professor titular da Escola de Comunicações e Artes (ECA) da USP, em seu artigo “Pós-política e corrosão da verdade descreve a reincidência da mentira na mídia: “A mentira de imprensa é tão antiga quanto a imprensa. Quando olhamos os jornais da virada do século XVIII para o século XIX na Europa e nos Estados Unidos, vemos um festival de calúnias e xingamentos sem nenhum compromisso com o equilíbrio, a ponderação e a objetividade. Os diários que conquistaram na prática a liberdade de imprensa primavam pela violência da linguagem e mentiam à vontade. A qualidade jornalística, não custa lembrar, só veio como consequência do exercício da liberdade, não o contrário.”

³ A campanha de invencionices movida em proveito de George W. Bush para preparar a invasão do Iraque ficou na história recente como outra evidência do estrago que as notícias fraudulentas acarretam. Foi em 2003. Manchetes mentirosas – orientadas, toleradas ou induzidas pelo Pentágono – davam conta de que o ditador do Iraque, Saddam Hussein, fabricava armas químicas de destruição em massa. Jornais de boa reputação e de altas tiragens deram destaque para essa história, o que ajudou a convencer a opinião pública de que era acertada a decisão de enviar tropas lideradas pelos Estados Unidos (BUCCI, 2018).

Desse modo, o que se é esperada dos meios de comunicação é o compromisso com o fato e de torná-lo público da maneira como ocorreu, a verdade factual, mas como se sabe não é assim que acontece. Para Eugênio Bucci (2018, p.22), a imprensa nunca teve a missão de entregar “a” verdade às pessoas muito menos a verdade com “V” maiúsculo. Partindo dessa premissa, compreende-se então que o dilema das *fake News* não está, necessariamente, na criação, reprodução e replicação desses conteúdos, mas, por meio de uma ótica mais ampla, encontra-se no contexto e no meio em que ela vem se consolidando. Nesse sentido, o contexto ao qual aqui se faz referência é o da “pós-verdade” e o meio, evidentemente, as redes sociais.

2.2. A pós-verdade como subsídio da disseminação de *fake News*

A palavra “pós-verdade” foi eleita como a palavra do ano de 2016 pelo dicionário de Oxford e foi definida por este como: “*Post-truth is an adjective defined as ‘relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief’.*”⁵ Pós-verdade não é a mesma coisa que mentira – afinal está sempre existiu – a novidade é a resposta social a este fato. O ano de 2016 foi marcado mundialmente por muitos acontecimentos como o *Brexit*⁶ e a eleição de Donald Trump determinados por muitas notícias e polarização midiática. Nesse diapasão, o termo “pós-verdade” foi amplamente utilizado no contexto político em que as pessoas, ainda que plenamente conscientes, viam-se pressionadas a escolher um lado e com o declínio da confiança em todas as instituições escolhiam àquela que garantia maior segurança emocional.

A confiança, sentimento que une as pessoas e garante o progresso das instituições, por sua vez, encontra-se num verdadeiro declínio. “O colapso da confiança é a base social da era da pós-verdade: todo o resto flui dessa fonte única e deletéria” (D’ANCONA, 2018, p. 42), isso se deve ao fato de que as pessoas que tendem a desconfiar de outras são mais propensas a acreditarem em teoria da conspiração⁷, ou seja, a desconfiança gerou uma descrença generalizada, até mesmo na ciência, por isso a escolha sobre o que acreditar tornou-se um exercício emocional em detrimento às pesquisas e aos fatos. Nesse sentido, D’ancora sustenta que a crise de 2008 foi um dos grandes motivos para este colapso que causou uma grave

⁵ “Pós-verdade é um adjetivo definido como relativo ou denotado em circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública que apelos à emoção e às crenças pessoais.” Tradução: autora.

⁶ Plano de saída da Grã-Bretanha da União Europeia

⁷ Segundo pesquisa realizada pelo sociólogo Ted Goertzel em 1994 pela Universidade Rutgers.

hostilidade à economia globalizada e às instituições responsáveis por esta crise dando subsídios à ascensão da indústria da desinformação.

A aceleração e o fortalecimento da desinformação estão contidos na era da pós-verdade por dois motivos. O primeiro relaciona-se com a velocidade de alcance de eficácia e de escala com que elas são propagadas pela internet; e o segundo fator é econômico, pois a notícia fraudulenta dá lucro, porque quanto maior o número de acessos mais o autor fatura, além disso, por não se basear em fatos, estudos e pesquisas, o lucro aumenta pois é fácil e barata de produzi-la, não importa se o fato noticiado nunca aconteceu o intuito é despertar fortes emoções nos internautas (BUCCI, 2018). No Brasil, por exemplo, uma constatação feita pelo site *BuzzFeed* afirmou que notícias falsas sobre a operação “Lava-Jato” repercutem mais que as verdadeiras: “As interações com as dez notícias falsas mais comentadas chegam a quase 4 milhões, contra 2,7 milhões com o ranking das verdadeiras.”⁸

Nesse interim, observa-se como a opinião pública está sendo construída: a partir de escolhas emocionais através de notícias fraudulentas tornando-as cada vez mais lucrativas e resistentes à verdade factual a qual não há mais relevância. Ademais, mister ressaltar que a maioria dos sites sensacionalistas são registrados fora do país não identifica os autores dos textos e não publica expediente, endereço ou telefone para contato, ou seja, dificultando a responsabilização por possíveis danos causados a outrem e essa é mais um facilitador do meio digital., Portanto, apesar de a pós-verdade vir estabelecendo-se desde a crise de 2008 foi em 2016 que ela triunfou a medida em que o visceral sobrepõe o racional e as simplórias mentiras são mais valorizadas que as complexas verdades.

2.3. A internet como subsídio da disseminação de *fake News*

“Três em cada quatro brasileiros acessam a internet, o que equivale a 134 milhões de pessoas” é o que aponta pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), o recente levantamento que foi realizado em 2019 aponta uma mudança significativa nos parâmetros de acesso à internet no Brasil desde 2015, ano em que fora realizada a última pesquisa. Mas, ainda há um contingente grande de cidadãos que não possuem este recurso

⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/noticias-falsas-lava-jato-repercutem-verdadeiras>

tecnológico de acordo com o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC).⁹

Além disso, os dados da pesquisa ainda apontam que 98,6% da população com 10 anos ou mais utilizam a internet por meio de telefone móvel, enquanto apenas 46,2% o fazem a partir de computadores. Esses dados evidenciam algo que se vivência no cotidiano e que já se incorporou na sociedade como algo sempre existente, que é a praticidade e velocidade da troca de dados como mensagem, fotos, vídeos e áudios proporcionado pela revolução tecnológica provocada pela internet. A “Quarta Revolução Industrial”¹⁰ é caracterizada por esta revolução tecnológica, mas com algumas peculiaridades que a torna um divisor temporal na forma como os seres-humanos se relacionam antes e depois dela. Com seu início por volta de 2014 é definida pelos especialistas a partir de três características: velocidade; alcance e impacto.

Nesse sentido, estão contidas nesta revolução o desenvolvimento de algumas tecnologias, importantíssimas – senão as causas – para as mudanças provocadas pela Quarta Revolução. No presente artigo o que se releva é o chamado *Big Data*, ele permite que uma grande quantidade de dados dos usuários das redes sejam armazenados e interpretados em massa com fins empresariais proporcionando às empresas de tecnologia uma grande vantagem em relação à outras na hora de definirem suas estratégias de marketing e comerciais. Por isso, há muito que se atentar para este assunto, pois considera-se que as informações abrangidas nesses *Big Datas* são as mais valiosas do mundo atualmente.

É certo que a desinformação ganhou dimensões superlativas a partir da popularização da internet e, principalmente, das redes sociais e no Brasil não é diferente. A facilidade em compartilhar informações, tecer comentários e a rapidez com que esses conteúdos se desenvolvem promoveu um descompromisso de seus usuários com a ética atrelada à dificuldade de responsabilização, como afirma Sérgio Branco¹¹:

⁹ Pela primeira vez na série histórica da pesquisa, mais da metade da população vivendo em áreas rurais declarou ser usuária de Internet chegando a 53%, proporção inferior à verificada nas áreas urbanas (77%). No recorte por classe socioeconômica, também houve avanço no percentual de usuários das classes D e E, que passou de 30% em 2015 para 57% em 2019. Um contingente importante de indivíduos segue desconectado: 35 milhões de pessoas em áreas urbanas (23%) e 12 milhões em áreas rurais (47%). Entre a população da classe DE, há quase 26 milhões (43%) de não-usuários (CETIC, 2020).

¹⁰ O conceito de Quarta Revolução Industrial foi dado em 2016 por Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial e autor do livro “A Quarta Revolução Industrial”.

¹¹ Sérgio Branco é cofundador e diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) Rio. Doutor e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

(...) estar por trás de um avatar dificulta o embate direto e, por isso, estimula a publicação irrefletida de conteúdo on-line. Quem compartilha, nesse caso, raramente terá que prestar contas de seu ato. Qualquer comentário mais incisivo de alguém que apresente outros dados ou venha tirar satisfação de informações imprecisas ou inverídicas, poderá ser simplesmente ignorado. Além disso, o comentário pode ser apagado, o terceiro pode ser impedido de acessar postagens posteriores ou – poder supremo – pode ser simplesmente bloqueado. (BRANCO, 2017).

Apesar de esforços legislativos com a finalidade de regular as relações sociais virtuais, consideravelmente recente, que já se incorporou ao cotidiano, existem questões que são frequentemente levadas aos tribunais pátrios com intuito de uniformizar o entendimento nesta matéria. Desse modo, todo conteúdo que é compartilhado na rede torna-se informação armazenada nos *Big Datas*, portanto, além do interesse comercial, ter acesso a esses dados tornou uma questão judicial. quando há violação de Direitos à personalidade, à honra, assim como, crimes de difamação, calúnia entre outros, a atividade jurisdicional é por certo provocada e a pressão social para uma legislação própria para este contexto é cada vez mais iminente considerando que as já existentes podem não ser suficientes.

3. A REGULAÇÃO DIGITAL NO BRASIL

No Brasil a discussão sobre regulação e proteção de direitos, principalmente de direitos fundamentais, no ambiente digital foi palco para a promulgação da Lei 12.965 de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet e, mais recente, a Lei Federal 13.709 de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). As duas leis, certamente, possuem uma relação de complementação entre si, pois a primeira estabelece os princípios, uma “Constituição” da Internet, uma declaração de direitos dedicada ao cidadão-usuário que desta faz uso; enquanto, a segunda, tem o primado de garantir a segurança dos dados e privacidade destes.

3.1. A matriz principiológica do Marco Civil da Internet

Inicialmente, o contexto pelo qual foi promulgada esta lei justifica, em certa medida, a importância desta no exercício jurisdicional de salvaguardar direitos básicos em um ambiente plural, descentralizado e aberto que é a Internet. O projeto de lei, que estava em tramitação desde 2007, teve como catalizador as denúncias feitas por Edward Snowden sobre as práticas de espionagem e vigilância em massa por parte da Agência de Segurança Nacional norte-americana (*National Security Agency*). Dessa forma, a partir do momento em que o país se viu totalmente desprotegido e com ameaças concretas à sua soberania deu-se tratamento de urgência na aprovação desta lei que teve sua aprovação no dia 25/03/2014.

Para se debruçar no cerne desta pesquisa mister compreender os princípios, as garantias os direitos e deveres do uso da Internet no Brasil. Após delimitar seu domínio de atuação a lei estabelece como fundamento à disciplina do uso da Internet o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade entre outros.¹² Ademais, a garantia constitucional da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento constituem os princípios ao uso da internet. Nesse sentido, é evidente a intenção do legislador de proteger, principalmente, a liberdade de expressão o que restará comprovada posteriormente com as jurisprudências firmadas nos tribunais.

Após algum tempo de sua vigência algumas questões já foram discutidas no âmbito dos Tribunais. A garantia constitucional da liberdade de expressão, positivada no caput do Art. 2º, e a responsabilidade subjetiva é uma delas. Questionou-se a constitucionalidade do art. 19 do mesmo dispositivo que caracteriza a responsabilidade civil subsidiária dos Provedores de Aplicação de Internet, ou seja, qualquer empresa, organização ou grupo que forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, como descreve Frederico Meinberg Ceroy.¹³

Sobre essa responsabilidade dos provedores importa-se distinguir como se estabeleceu antes e depois de entrar em vigor o marco civil da internet. Anteriormente, o entendimento jurisprudencial guiava-se no sentido de que todo e qualquer dano podia ser devido pelos provedores ao manterem-se inertes a notificação de quem foi lesado, este poderia noticiar o provedor solicitando a remoção imediata do conteúdo (*notice and take down*). Com a nova lei, tornou-se mais difícil a remoção de conteúdo pois o Art. 19, § 1º¹⁴, estabeleceu que apenas após

¹² Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

¹³ presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG, promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, mestre em Direito pelo UniCEUB, professor de pós-graduação em Brasília/DF e autor dos livros Coletânea Legislativa de Direito Digital e Marco Civil da Internet Comentado.

¹⁴ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

uma decisão judicial que o provedor estaria obrigado a remover o conteúdo (*judicial notice and take down*).

Logo, observa-se que houve uma mudança de paradigma que afetou todo o contexto judiciário, mas que atende aos fundamentos e objetivos expostos pelo legislador de preservar o direito à liberdade de expressão. Mais que isso, a lei, dessa forma, preserva a atividade jurisdicional do Poder Judiciário considerando que cabe a este o exame de conteúdo lícito ou ilícito invariavelmente do contexto a que se constitui, tendo em vista que no sistema de notificação e remoção os próprios provedores tinham autonomia de aplicar a censura para evitarem uma possível condenação em danos. E este é o entendimento dos Tribunais pátrios:

(...) caso todas as denúncias fossem acolhidas, açodadamente, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações como a presente, correr-se-ia o risco de um “mal maior”, o de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento (artigo 200, parágrafo 2^a, da Constituição). Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito (...) Diante do exposto não subsiste o fundamento adotado na origem quanto ao cabimento dos danos morais, pois contrário ao entendimento desta Corte. (REsp 1.568.935, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, in DJe 13 de abril de 2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. - Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. - Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. (...) - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 1342640 / SP, relatora Min. Nancy Andrighi, 3^a Turma, in DJe 14 de fevereiro de 2017)

Nesse ínterim, infere-se que, apesar de toda importância e impacto causado por esse texto normativo, dada suas características e finalidade não é uma legislação suficientemente eficaz para combater as *fake news*, no que tange, principalmente, aos seus reflexos no pleito eleitoral, na área da saúde, uma desinformação pode causar danos irreparáveis para o indivíduo e para coletividade. Considerando-se que o flagelo da questão não está necessariamente no

conteúdo dessas, mas, invariavelmente, no sujeito que a produz e em seu objetivo, combinado com o fato de que a alta dinâmica de propagação confere como medida ineficiente a simples remoção do conteúdo que, em questão de minutos, já não se tem mais o controle de seu compartilhamento.

3.2. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A Lei 13.709/2018 estabelece acerca do uso, da proteção e da transferência de dados pessoais, inclusive àqueles em meio digital, no território nacional por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e tem como objetivo proteger direitos fundamentais tais como de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A proteção de dados, no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu primeiramente como princípio previsto no Marco Civil da Internet¹⁵, mas carente de lei para regulá-lo. Assim como o Marco Civil muito esforço o correu para que a lei viesse ser aprovada o debate estava se acentuando à medida que a sociedade a demandava com urgência.

O contexto que levou a celeridade de tramitação da matéria foi a aglutinação de vários projetos de lei que já vinham sendo discutidos e tramitados há algum tempo cumulando assim diversos debates sobre o assunto. Além disso, começara os escândalos envolvendo a privacidade nas redes sociais como foram os casos da *Cabrindge Analytics*, Facebook e o Brexit. A empresa britânica Cambridge Analytistics ficou conhecida após denúncias por sua atuação na eleição de 2016 de Donald Trump nos Estados Unidos e no Brexit, ela foi acusada de usar e vender indevidamente dados de usuários estadunidenses e também de viralizar *fake News* através do Facebook. Ademais, no Brasil também ocorreu algo parecido, como um suposto esquema de venda de dados brasileiros pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Nesse sentido, o desenvolvimento tecnológico ensejou que a lei que regulamentasse esse princípio fosse celebrada à medida que paralelamente aos benefícios daquele também propiciasse a prática de ilícitos capazes de violar direitos como a privacidade, assim como, o uso indevido de dados de milhares de pessoas ao redor do mundo sem que elas ao menos tivesse conhecimento do que estava ocorrendo. Então, os princípios que definem a LGPD, ao seu turno

¹⁵“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”

são: da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas, conforme estabelece o art.6º da lei

A LGPD tem o âmbito de sua aplicação delimitado pelos art.1º e 3º da lei, ou seja, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independente do território de sua sede ou de onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (BRASIL, 2018).

Noutro giro, a LGPD também delimita em seu art. 4º as hipóteses em que a lei não será aplicada quando estiver envolvido o tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; para fins exclusivamente: a) jornalístico e artístico e b) acadêmicos – os quais se aplicam as hipóteses desta lei – assim como, para segurança nacional, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Ademais, mister ressaltar a definição de dados pessoais para a delimitação do objeto da lei e assim compreender a necessidade ou não de uma terceira legislação para tratar da matéria das *fake News*. Nesse sentido, conforme o dispositivo em seu art. 5º traduz como dado pessoal qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018) e ainda o define em três maneiras distintas: i) Dados pessoais em amplo sentido, toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, sempre relacionado a pessoa natural viva; ii) dados pessoais sensíveis, relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais; e iii) dados anonimizado, relativos a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do seu tratamento¹⁶, segundo definição da advogada Patrícia Peck Pinheiro.¹⁷

¹⁶ II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; (BRASIL, 2018)

¹⁷ Patrícia Peck é advogada especialista em Direito Digital, Propriedade Intelectual, Proteção de Dados e Cibersegurança. Graduada e Doutorada pela Universidade de São Paulo (USP), PhD em Direito Internacional

Destarte, a nova forma como vem se estruturando o modelo de negócios da sociedade digital ensejou, inevitavelmente, a criação específica para o tratamento de dados pessoais tendo em vista que tais informações passaram a ser a moeda de troca da conjuntura atual e sendo utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços e convênios. Contudo, observa-se que ainda não há com objetividade um texto normativo capaz de repelir a prática, o uso e o compartilhamento de notícias falsa, fraudulentas e desinformação, pois o objetivo desta lei delimita-se ao tratamento de dados, apesar da LGPD ter alcance extraterritorial, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do território nacional, contanto que a coleta tenha ocorrido no Brasil e seguindo algumas hipóteses (Art. 33), garante apenas que empresas estrangeiras instaladas aqui cumpra com as exigência desta.

4. PL 2630/2020 - LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

O projeto de Lei de nº 2630/2020 com título de “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” é um dos vários existentes no Congresso Nacional, ficou conhecido como “PL das Fake News” e teve seu texto aprovado na Câmara dos Deputados no dia 30 de junho de 2020. O texto aprovado, por sua vez, trouxe diversas mudanças em relação à versão original do autor, senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE). Uma dessas mudanças que é pertinente destacar foi a retirada da definição do termo “desinformação” o qual iria restringir um fenômeno complexo social, como supracitado, e a obrigação de sua interpretação pelas redes sociais e serviços de mensageria. O texto original ainda trazia a previsão de que o combate às *Fake News* deveria se dar pelas plataformas digitais retomando, portanto, o debate já realizado com o Marco Civil da Internet, atingindo frontalmente o direito fundamental de liberdade de expressão.

O texto aprovado no Congresso apresenta a lei com o intuito de “estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada” (BRASIL, 2020). Por sua vez, tem como finalidade a garantia e a segurança do uso livre de se expressar, comunicar e manifestar o pensamento na internet, destaca-se que a lei prevê sua complementariedade às Leis das Eleições (Lei nº 9.504/97), ao Código de Defesa Do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados. Assim como nas Leis ora analisadas, esta tem como princípios, evidentemente, a liberdade de expressão e de imprensa, garantia dos direitos de personalidade,

da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo, respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal, entre outros elencados no art. 3º da Lei.¹⁸

O tema desta Lei é sem dúvidas de grande importância para sociedade da pós-verdade a qual se está inserida, mas é dever do Poder Legislativo se atentar ao amplo debate e às pesquisas que se desenvolvem acerca desta questão. Dessa forma, diversas interlocuções e reivindicações foram feitas por organizações da sociedade civil, por entidades internacionais de defesa de direitos humanos digitais e até por relatórios feitos pela ONU e OEA¹⁹ acerca do assunto, em defesa da liberdade de expressão, por exemplo a carta aberta do Tim Berners-Lee fundador do *World Wide Web* (o famoso “www”) e professor do Instituto de Tecnologia de Massachusetts escreveu em uma carta aberta aos brasileiros:

(...) É importante garantir a segurança de todos os que usam a Web, mas este relatório contém muitos aspectos preocupantes. Propostas que ameacem a neutralidade da rede ao fornecer novos poderes para bloquear aplicativos ou retirar conteúdo do ar são profundamente preocupantes, pois representam um duro golpe contra a liberdade de expressão online – em um momento em que a liberdade de expressão e debates profundos são mais necessários do que nunca. (BERNERS-LEE, Timothy John; 2020)

Outrossim, a relatoria da ONU se embasou na nota técnica feito pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro que após realizar uma criteriosa análise no texto do projeto de lei aponta algumas questões para o debate, sendo elas: o processo de aprovação opaco e apressado, isto é, a forma pela qual o projeto tramitou na câmara gerou algumas incertezas considerando que não havia se realizado nenhuma consulta pública, como ocorreu com o exemplo a ser seguido da consolidação e aprovação do Marco Civil da Internet, de acordo com a nota, a aprovação do texto com a atual redação e de forma apressada “repleto de erros redacionais e imprecisões conceituais – passaria uma mensagem muito negativa sobre como o Congresso enxerga a participação da sociedade no processo legislativo.” (ITS, 2020).

¹⁸ “Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios: I – liberdade de expressão e de imprensa; II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo; III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática; V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação; VIII – proteção dos consumidores; e IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.”

¹⁹ Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>

Além disso, o texto, ao definir como serviços de mensageria devem funcionar, em uma descrição que se assemelha ao funcionamento do aplicativo *WhatsApp*²⁰ pode ocasionar uma estagnação na inovação e diversificação no serviço de aplicativo de mensageria e suas tecnologias. Ademais, o Brasil poderá se isolar do resto do mundo, pois a lei cria regras para aplicativos funcionarem de forma única que não existem em outros lugares do mundo, porém, ocorre que a internet desconhece fronteiras e quando se lança algum aplicativo na loja virtual de início está disponível para todo o globo, o temor, portanto, é de que ou as plataformas começarão a ignorar o disposto em lei, ou com as autoridades pressionando o seu funcionamento estes serviços deixem de serem disponibilizados aos brasileiros e o país passe por um grande retrocesso tecnológico.

Outrossim, o texto contém muitos conceitos imprecisos como é o caso do termo “desinformação” como “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia. (BRASIL, 2020). Acrescenta-se a isso o conflito entre o conceito de “provedor de aplicação” que, de forma desnecessária, opõe-se ao já previsto pelo Marco Civil da Internet que prevê serem estes apenas pessoas jurídicas, enquanto, por sua vez, o projeto de lei prevê pessoas físicas também como provedores de aplicação.

Assim como, inverte o regime de responsabilidade de provedores também previsto na legislação vigente, o texto cria a obrigação das empresas de monitorarem contas inautênticas e disseminadores artificiais expondo-se ao cumprimento de sanções com o descumprimento. Isto, inevitavelmente, estimulará a censura na internet desviando, portanto, da finalidade existencial deste projeto como observa os estudos da nota técnica:

(...) Com o risco de que venham a ser responsabilizadas de imediato por danos causados por conteúdo desinformativo, os provedores ganham um estímulo ainda maior para controlar o conteúdo que passa por suas plataformas. Quem acha que as plataformas têm removido mais do que deveriam pode se preparar para ainda mais remoções. Essa é uma falha estrutural dos projetos. Ao desarmar o regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet, o texto abre a porteira para sucessivas lesões à liberdade de expressão. Não por outro motivo o artigo 19 do Marco Civil

²⁰ “Art. 13. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo 5 (cinco) usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) membros.”

começa com a expressão “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” (ITS, 2020).

Contudo, para além de todas as questões preocupantes ao que concerne à liberdade de expressão nas redes e garantias de direitos fundamentais há um ponto a ser discutido que pode afetar diretamente a relação existente de cooperação jurídica e acordos internacionais caso esta lei entre em vigor.

4.1. Cooperação jurídica internacional e o PL 2630/2020

O funcionamento de uma internet global e descentralizada²¹ deve respeitar a extensão e os limites do direito internacional²², a geopolítica e até mesmo aspectos técnicos impostos pela tecnologia, principalmente, no que concerne ao armazenamento e acesso de dados que estão espalhados pelo globo. A disputa por dados armazenados em diferentes países ganhou força nos últimos anos pelo fato, principalmente, dos provedores de redes sociais e de mensageria privada serem ofertadas aos brasileiros, predominantemente, por empresas internacionais em grande parte norte-americanas. Isto pois, não se faz mais necessário a proximidade física para prestação de serviço e oferta de produto pela internet, como explica Francisco Rezec e Guilherme Berti:

(...) a maioria das empresas do setor fixa sua sede de operação em determinado país – ou em alguns poucos países escolhidos por suas condições favoráveis à operação da empresa. A sede eleita abriga, em regra, toda a estrutura para o fornecimento do serviço em questão, incluindo o processamento de dados, a hospedagem dos websites com os quais a plataforma opera, os dados de seus usuários, as medidas de segurança para preservar a confidencialidade e a segurança física e lógica desses dados, e diversos outros sistemas que compõem a administração do serviço. A partir de tal localidade, utilizando a estrutura de cabos e pontos de conexão que possibilitam a existência da Internet, o serviço pode ser ofertado a todo mundo. (REZEC; GUIDI, 2018)

Contudo, é frequente que essas empresas possuam “sedes subsidiárias”, localizadas em mercados relevantes, com o fito de desenvolverem atividades específicas e auxiliares ou complementares do serviço principal oferecido pela empresa central. Portanto, destaca-se que se trata de empresas distintas, ou seja, a empresa sediada no exterior, responsável pelo serviço digital, tem personalidade própria e a empresa sediada no Brasil, responsável por serviços

²¹ Característica prevista no Marco Civil da Internet: “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede”

²² “Art. 3: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

subsidiários, detém outra personalidade jurídica sendo regida pelo ordenamento jurídico nacional, então não se deve confundi-las, restando claro que não há como exigir condutas semelhantes a empresas regidas por ordenamentos jurídicos distintos.²³

Isso significa, portanto, que essas empresas subsidiárias sequer têm acesso aos dados dos usuários os servidores que operam o serviço, e é este problema que o Brasil vem enfrentando quando o assunto é levado à justiça. Ocorre que, em se tratando aqui de *Fake News* e que tem como meio as soluções tecnológicas para conduzir efetividade de alcance, portanto, tendo sua materialidade em dados digitais, neste sentido, o Ministério Público e autoridades policiais (nos casos de crimes cibernéticos, não somente em questão de *Fake News*), para investigar supostos crimes cometidos na internet, pedem aos fornecedores dos serviços prestados informações sobre seus usuários a fim de identifica-los, como dados cadastrais e endereços de IP, porém, frequentemente fazem isso por meio de interceptação e acesso a histórico de comunicações, sem observar as normas já existentes do direito brasileiro e, principalmente do direito internacional que determina ser a cooperação judicial internacional o meio correto para obtenção de dados controlados no exterior.

O direito internacional é regido por diversos princípios entre eles encontra-se o princípio da soberania na qual consiste no respeito mútuo entre os Estados, isso significa que nenhum país pode intervir em outro. Dessa forma, compreende-se então o princípio da territorialidade previsto no Código de Processo civil de 2015²⁴ cujo teor determina a aplicação das normas processuais brasileiras, com exceção às especificações constantes em tratados, convenções ou acordos internacionais que o Brasil seja signatário. Nesta fenda, toda a atividade jurisdicional estaria limitada para a resolução de conflitos envolvendo Estados diferente, o que ocorre com uma grande frequência na atualidade devida à expansão tecnológica e comercial ora analisada. Portanto, atendendo-se aos princípios da soberania e da territorialidade é que se desenvolve métodos para solucionar conflitos extraterritoriais.

²³ Como exemplo, tem-se o Facebook Incorporated e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, a primeira tem sede nos Estados Unidos, enquanto, a segunda é subsidiária daquela e encontra-se sediada no Brasil. Assim como o Twitter, que para usuários domiciliados fora dos EUA, oferece seus serviços através da empresa Twitter Internacional Company com sede na República da Irlanda, neste caso o serviço prestado não advém de afiliada brasileira.

²⁴ “Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.” e “Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.”

Nesse diapasão, são instrumentos de cooperação jurídica internacional a i) carta rogatória²⁵, que são “pedidos, formalizados, feitos por um juiz ao Judiciário de outro país, buscando a cooperação para realização de atos processuais.” (HUDSON; p. 318, 2019), como por exemplo, citações, intimações, notificações judiciais e colheitas de prova. Assim como, ii) homologação de sentença estrangeira, que nada mais é que dar eficácia a uma decisão gerada em outro Estado no território nacional²⁶; iii) A extradição, mecanismo pelo qual um Estado pode requerer a entrega de determinado indivíduo a outros Estados possibilitando, então, o processamento e o julgamento contra esta pessoa; iv) auxílio direto, “ocorre quando um Estado necessita de uma providência relevante que deva ser tomada em outro Estado (HUDSON, p. 320, 2019). Por seu turno, concernente a produção de provas insta ressaltar que o Brasil não possui nenhum tratado que regule o tema, usa-se do instrumento da carta rogatória para tal finalidade, inexistindo um tratado específico observa-se o uso do Código de Bustamante.²⁷

Entretanto, observa-se que a redação do art. 32²⁸ do projeto de lei determina que empresas de internet que atuem no Brasil disponibilizem um mecanismo de acesso remoto a dados que desconsidera: i) a forma como os dados são operados pela rede, distribuídos em várias jurisdições, e ii) que uma lei brasileira que obrigue acesso a data centers localizados em outros países vai, necessariamente, para ser cumprida, exigir sua harmonização com jurisdições dessas localidades. Atentando-se ao fato que a internet é mundial, portanto, incabível é esta proposta no mundo globalizado e digital em que se vive, pois, imagina-se todos os países fazendo esta determinação, os serviços operacionais de rede se tornaria inviáveis. Segundo análise do ITS essa proposta surge “do mesmo lugar de uma ideia corriqueiramente apontada para se evitar a aplicação de acordos de cooperação jurídica internacional em caso de jurisdições compartilhadas.” (ITS, 2020)

²⁵ As cartas rogatórias no Brasil são previstas na Constituição Federal de 1988, pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entre outros atos normativos.

²⁶ Dispõe o artigo 105, I, “i” da CF/88 que é da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a homologação de sentenças estrangeiras, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

²⁷ De acordo com a advogada Paula Cristina Ribeiro Hudson o “código Bustamante (promulgado pelo Brasil pelo decreto nº 18.871, de 13 de Agosto de 1929), prevê em seus artigos 398 e 407, respectivamente, que ‘La ley que rija el delito o la relación de derecho objeto del juicio civil o mercantil, determina a quién incumbe la prueba’ e ‘A prova indiciaria depende da lei do juiz ou tribunal.’”

²⁸ Art. 32. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira

Nesse sentido, entende-se que a solução para se obter o acesso de dados de brasileiros no exterior encontrada pelo art. 32 que perpassa uma questão de jurisdição concorrente tende a ser ineficaz e potencialmente problemática no que diz respeito aos esforços diplomáticos internacionais, estes que compreendem, por sua vez, a importância da cooperação jurídica internacional, como melhor instrumento para se obter acesso a esses dados e que, além disso, pode conferir ao país desenvolvimento econômico e digital somando-se os esforços entre países para se resolver a questão.

4.2. *Mutual Legal Assistance Treaty* e ADC nº 51

O problema da jurisdição concorrente, apesar deste projeto de lei, em relação à controvérsia entre o acesso de dados localizados em outro país tem sido apontada pelas empresas norte-americanas que se deve seguir os procedimentos já estabelecidos no Acordo de Cooperação Jurídica entre Brasil e EUA, internalizado ao direito brasileiro pelo Decreto 3.810/2001. Denominado como Acordo de Assistência Jurídica Mútua (MLAT, na sigla em inglês - *Mutual Legal Assistance Treaty*) é um instrumento que visa o auxílio mútuo entre países soberanos e tem a finalidade de promover a compatibilização entre os sistemas jurídicos em conflito referente caso a caso.

Ademais, apesar de apontada o MLAT como instrumento para solucionar litígios transnacionais nestes casos, deve-se atentar às regras existentes na lei interna, pois como estabelece o art. 11 do MCI, a operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros realizados por provedores de aplicação e de aplicações de internet se quaisquer desses atos forem realizados no Brasil e desde que um dos terminais esteja localizado no Brasil, aplica-se os princípios e legislação brasileira, portanto, se o usuário acessou a internet a partir de uma conexão brasileira não há que se falar na utilização de mecanismos de cooperação internacional. Nesse sentido, conclui-se que o MLAT será utilizado quando a rede for acessada por meio de conexão estrangeira. Porém, com a inovação do projeto de lei apresenta-se em conflito com as regras jurídicas atuais colocando-se no prisma da aplicação do direito brasileiro os dados produzidos independente da sua fonte de conexão.

Entretanto, em relação aos EUA existe um conflito de leis no espaço determinada por uma norma bloqueadora, a Stored Communications Act (SCA) lei que visa a proteção de dados, privacidade e monitoramento por parte de órgão governamentais que foi alterada pela nova lei

Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act (CLOUD Act) em 2018, que impede a entrega de certas categorias de dados, por exemplo, conteúdo de mensagem, então mesmo havendo um acordo bilateral entre os países, as empresas podem se deparar com o conflito de aplicar a lei pátria e descumprir a estrangeira e reciprocamente. Inicia-se o impasse onde para as empresas norte-americanas deve-se priorizar os MLATs evitando-se assim conflitos de aplicação, enquanto para as autoridades brasileiras este não vem sendo um meio eficaz pela demora na resposta e cumprimento da cooperação. Portanto, observa-se que a questão não é diretamente na existência ou não de normas ou acordos para regular o fato, pois estes já existem de certa maneira, mas sim na eficiência para se obter os dados.

Essa questão, por sua vez, está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51 proposta pela Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) defendendo a utilização de carta rogatória ou outros procedimentos simplificados estabelecidos em tratados como país o qual os dados estejam localizados em detrimento da liberação automática por meio de decisão judicial no Brasil. A Assespro na audiência realizada pelo STF, argumentou que o MLAT se encontra fundamentado pela própria Constituição Federal no § 2º do art. 5²⁹ e o art. 181³⁰.

De acordo com o presidente desta Associação, Dr. Carlos Ayres Brito, “o fundamento de validade do MLAT, em última análise, é a Constituição brasileira. E o que se tem dito contra o MLAT e, até por extensão, as cartas rogatórias é que são documentos atentatórios da soberania nacional.” No art. 5, § 2º ele pondera que não há violação contra a soberania do país haja vista que a aplicação de tratados internacionais, como o MLAT, não são excluídos pelos direitos previstos na Carta Magna, mas ao contrário, após sua internalização, deva ser aplicado conforme o caso. Ademais, o art. 181 faz parte do Título VII da Constituição, versante, sobre a Ordem Econômica e Financeira, que argumentou pelo papel do Ministério da Justiça, restando claro a defesa pelas vias diplomáticas e não mandatórias para se requisitar informação ou documentos de natureza comercial em territórios estrangeiros.

²⁹ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³⁰ Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Na mesma audiência o Professor Francisco Rezek faz uma crítica às atividades prestadas por alguns juízes que chegam ao extremismo de determinar prisão para representantes de empresas estrangeiras no Brasil, mas que por sua vez, não possuem acesso aos dados solicitados como já visto à cima, segundo ele:

Por conta disso, decretam-se constrições severas. Chega-se, às vezes, à decretação da prisão de dirigentes da empresa brasileira afiliada à empresa internacional detentora dos dados. E se faz isso em nome desse interesse na celeridade do processo penal, mas com uma total e comovente abstração do conjunto da ordem jurídica. O que estão fazendo determinados ativistas, togados ou não, é mais ou menos aquilo que faria um juiz no foro criminal se, vendo o seu réu evadir-se para o exterior, fingisse que não existem mecanismos para ele se dirigir ao Ministro da Justiça e desencadear o processo de pedido de extradição e preferisse fustigar, prender, quem sabe, familiares do trãnsfuga, a fim de forçar o seu retorno espontâneo. A equação é exatamente a mesma. (REZEK, Francisco, p 11, 2020)

Portanto, O MLAT propicia um meio coerente com o CLOUD Act para que as autoridades brasileiras obtenham os dados desejados dos provedores norte-americanos, considerando que este dispositivo confirma, na ausência de um mandado obtido por meio de tal assistência ou de um acordo no âmbito do CLOUD Act, a lei americana que proíbe que os provedores divulguem conteúdo a governos estrangeiros.

Entretanto, ocorre que autoridades brasileiras como o então, na época, Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e o Dr. Marconi Costa Mello do Departamento de Recuperação de Ativos (DRCI) argumentaram, com fundamento em pesquisas realizadas pelo DCRI que não há necessariamente inconstitucionalidade no acordo bilateral firmado entre os dois países, mas que, considerando que os EUA são o país com a maior demanda de pedidos de cooperação jurídica internacional em relação a está matéria – entrega de dados – que se constatou uma pequena taxa de cumprimento de pedidos feitos por meio do MLAT. Foram analisados 102 pedidos realizados entre 2016 a 2019, mas segundo a pesquisa, apenas 20% tiveram seus pedidos cumpridos, no que concerne a quebra de sigilo de dados telemáticos, quando analisados todos os pedidos na seara do MLAT essa porcentagem sobre para 70%. As principais razões para o não cumprimento dos pedidos são:

Dentre as principais razões, remarcamos as seguintes: sem previsão do MLAT seriam 10% dos casos; retenção de dados, 14% dos dados; insuficiência de nexos causal, 12% dos casos; inadequação do pedido, 10,88% dos casos; impossibilidade legal, próximo de 7% dos casos; falta de informação, desistência do pedido e crime contra a honra - também não passível de ser cumprido. (MELLO, Marconi Costa, p.46. 2020).

Fato é que não há como impor o exercício de leis nacionais em jurisdição estrangeira desrespeitando -se a soberania do país, mas que também as medidas de cooperação jurídica internacional vigentes no país não são completamente eficazes em relação à resposta do pedido, então há movimentos internacionais que buscam solucionar este problema.

O primeiro movimento internacional no sentido de solucionar questões de jurisdições concorrente no que diz respeito ao Brasil foi o convite feito para o Estado à aderir a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos juntamente com outros sessenta e três países como Estados Unidos, a maioria dos países da Europa e vários países da América Latina como Argentina, Chile e Uruguai. Esta Convenção releva-se primordial no aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação jurídico internacional pois estabelece informação espontânea entre as partes e o auxílio mútuo em que uma parte a pedido da outra pode realizar certas funções como preservação de informação, busca e apreensão e interceptação de dados. Nesse sentido, a adesão do país dá-se como imprescindível para se garantir celeridade nas investigações de crimes cometidos na internet.

Em um segundo momento, deve-se priorizar a participação de acordos bilaterais com os principais países em se pode requerer o acesso a dados para investigação no Brasil. Pois, do mesmo modo que o CLOUD Act pode ser um empecilho para o alcance dos dados nele prevê, por sua vez, que o presidente pode assinar acordos executivos com outros países considerados respeitadores de direitos para facilitar o acesso de ambos os países a dados para investigação, da mesma forma ocorre com a Europa com o e-Evidence Project que visa contribuir com a prevenção com crimes cybercrimes.

Portanto, observa-se aqui que o art.11 do MCI responde à questão de qual lei deve ser aplicada na busca de acesso à dados: a lei brasileira. Porém, em seu contorno não estabelece por quais meios este acesso deve ser solicitado. Sendo assim, aqui se defende o MLAT como, igualmente, lei brasileira tendo em vista sua incorporação via decreto no ordenamento pátrio e também lembrando-se o que estabelece o art. 3º do MCI o qual prevê a aplicação de tratados internalizados. Nessa perspectiva, o art. 32 do projeto de lei 2630/2020, portanto, vai em direção contrária às tendências internacionais e enfraquece a atividade jurisdicional nacionalizando uma questão que por obviedade não depende apenas de esforços do poder do Estado, mas sim de uma rede cooperativa de esforços entre os países envolvidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era da pós verdade é, sem dúvidas, um excelente meio propagador de *fake news*, pois ele estabelece a desconfiança generalizada nas instituições sociais e na ciência que outrora eram balizadores sociais em conjunto com a internet, eles propiciam os meios que caracterizam o fortalece a mentira e o visceral em detrimento ao racional. Nesse sentido, apesar de existirem no ordenamento pátrio leis que regulem e constituem o exercício na seara digital como analisadas o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados concluiu-se que estes não são normas suficientemente eficazes para se combater a produção e disseminação de fake news pois o cerne do problema não se encontra no conteúdo mas sim na motivação da divulgação e propagação de notícias falsas.

Por isso, compreende-se que a tentativa do legislador de regular a questão por meio do PL nº 2630/2020 tem em sua finalidade as melhores intenções de solução para este problema social deve-se ampliar o debate para as esferas técnicas por se considerar um tema de relevante interesse público. Principalmente o que se refere às questões de conflitos transnacionais que poderá levar o Brasil a uma realidade internacional de isolamento e singularidade descabida no contexto globalizado e cada vez mais tecnológico pelo qual se avança as sociedades modernas.

Por fim, ressalta-se então a importância da preservação e da atualização de acordos bilaterais em detrimento de uma solução interna que possui aplicabilidade, em geral, apenas no território brasileiro. Nesse sentido, dada a relevância e a implicação de o uso de plataformas majoritariamente norte-americanas a estratégia a se buscar é de fortalecer os acordos bilaterais já existentes, como por exemplo o MLAT, e, por sua vez, atender a demandas internacionais de aderir a convenções que tratem de temas relacionados ao contexto das *Fake News*, cybercrimes, entrega de dados pessoais, sendo, portanto, através de meios diplomáticos que se facilitará o combate às desinformações que geram prejuízos em todos os cenários que ela se manifesta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNERS-LEE, Timothy John. **Uma Carta Aberta Aos Legisladores Brasileiros**. [S. l.], Portal: World Wide Web Foundation. 16 abr. 2016. Disponível em: <https://webfoundation.org/2016/04/uma-carta-aberta-aos-legisladores-brasileiros-an-open-letter-to-brazilian-lawmakers/>. Acesso em: abril. 2021.

BRANCO, Sérgio. **Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha**. Rio de Janeiro, 2017 Portal: Instituto de Tecnologia e Sociedade. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-e-os-caminhos-para-fora-da-bolha/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filenome=PL+2630/2020. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 18 maio. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (3ª turma). **Recurso Especial 1.568.935**. Recurso especial. obrigação de fazer e reparação civil. danos morais e materiais. provedor de serviços de internet. rede social "orkut". responsabilidade subjetiva. controle editorial. inexistência. apreciação e notificação judicial. necessidade. art. 19, § 1º, da lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet). indicação da url. monitoramento da rede. censura prévia. impossibilidade. ressarcimento dos honorários contratuais. não cabimento. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 13 de abril de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1501300&num_registro=201501011370&data=20160413&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (3ª turma). **Recurso Especial 1342640 / SP** Recurso especial. Civil e processual civil. recurso especial. ação de obrigação de fazer. orkut. remoção de conteúdo reputado ofensivo. possibilidade. monitoramento prévio de publicações na rede social. fornecimento de dados pessoais. impossibilidade. julgamento extra petita. presença. astreintes. obrigação impossível. afastamento Relator: Min. Nancy Andrichi, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1568602&num_registro=201201860420&data=20170214&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 mar. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51**, Audiência Pública Sobre Controle de Dados de Usuários Por Provedores de Internet no

Exterior. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2020. Brasília, 10 fev. 2020. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, [s. l.], n. 116, p. 19-30, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i116p19-30. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>. Acesso em: 24 mar.2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros**. Portal: Portal de Dados CETIC. Disponível em:
https://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM. Acesso em: 10 abr. 2021.

CEROY, Frederico Meinberg. Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet. **Revista Eletrônica Direito & TI**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 3, 21 set. 2015. Disponível em:
<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/14>. Acesso em: 7 abr. 2021.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **A discussão sobre jurisdição no “PL das Fake News”**. [S. l.], 12 ago. 2020. Portal: Coalizão Direitos na Rede. Disponível em:
<https://direitosnarede.org.br/2020/08/12/a-discussao-sobre-jurisdicao-no-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. 1. Edição. São Paulo: Editora Faro, 2018.

GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 964, 16 fev. 2017. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.06.PDF. Acesso em 5 abr. 2021.

GOERTZEL, Ted. Belief in conspiracy theories. **Political psychology**, [s. l.], v. 15, n.4, p. 731-742, 1994. DOI: <https://doi.org/10.2307/3791630>. Disponível em:
<https://www.jstor.org/stable/3791630?origin=crossref&seq=1>. Acesso em: 18 abr. 2021.

HUDSON, Paula Cristina Ribeiro. A cooperação jurídica internacional sob a perspectiva do Brasil: O viés de sua aplicabilidade. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Assunção, Paraguai, ano 7, n. 14, p. 313-326. Set. 2019. DOI:
<https://doi.org/10.16890/rstpr.a7.n14.p313>. Disponível em:
http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872019001400313&script=sci_arttext. Acesso em: 3 maio. 2021

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)**. Rio de Janeiro, 2020. Portal: ITS Rio. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/nota-tecnica-its-pls-contrafake-news/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NORTHFLEET, Ellen Gracie; O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 19 fev de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>. Acesso em: 10 mar. 2021.

OLIVEIRA, Davi Teófilo Nunes et al. **A Internet e suas repercussões sobre a Cooperação Jurídica Internacional: estudo preliminar sobre o tema no Brasil**. Portal: Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/38Dxpt0>. Acesso em: 7 abr. 2021

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: Comentários à Lei n.13.709/2018 (LGPD)**. 1. Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POST-TRUE. **Word of the Year 2016**. In: Oxford Languages. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/#:~:text=Post%2Dtruth%20is%20an%20adjective,to%20emotion%20and%20personal%20belief>. Acesso em: 5 abr. 2021.

REZEC, Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campo. Jurisdição na era da Internet: Continências Necessárias. In: Revista dos Tribunais, v. 990. Caderno Especial. **Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, abr. 2018, p. 133-150.

SARLET, Ingo. **As fake News e o STF**: ainda há o que fazer. *[S. l.]*, 13 jun. 2020. Portal: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/observatorio-constitucional-fake-news-stf-ainda>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SOUSA, Carlos Afonso; PERRONE, Christian. **'Fake news' e acesso a dados armazenados no exterior**. *[S. l.]*, 30 jun. 2020. Portal: JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-e-acesso-a-dados-armazenados-no-exterior-30062020>. Acesso em: 3 abr. 2021.